



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Procuradoria de Contas**

TC-5050/989/16-9
Fl. 1

Processo nº:	TC-5050/989/16-9
Câmara Municipal:	São Bernardo do Campo
Presidente da Câmara:	José Luiz Ferrarezi
Período:	01.01.2016 a 31.12.2016
População estimada (01.07.2016):	822.242
Exercício:	2016
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, art. 33, inc. II, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. III, da Lei Complementar Estadual 709/1993, julgamento das contas em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO

Itens	
Despesa de pessoal em dezembro do exercício	1,74%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	64,01%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	0,23%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	SIM
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	SIM

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com juízo de **IRREGULARIDADE** das contas, com recomendações, por considerar que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Procuradoria de Contas**

TC-5050/989/16-9
Fl. 2

Preliminarmente registra-se que embora tenham sido acolhidos 05 pedidos de prorrogação de prazo a Origem não ofereceu suas justificativas.

Constatou-se situação irregular no quadro de pessoal do Legislativo de local, mais especificamente no que toca à **quantidade de servidores em comissão**, cujo número de providos suplanta o de servidores efetivos. Diante do que consta dos autos¹, verifica-se que, no exercício em exame, a Origem possuía 83 cargos efetivos e 355 em comissão, sendo ocupados, respectivamente, 58 concursados e 353 de livre provimento, denotando-se preterição, por parte da Edilidade, dos servidores efetivos, subvertendo-se o mandamento constitucional (art. 37, II e V, da CF).

Acerca do tema, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal sobre a necessária observância à proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido.

(RE 365368 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00049 EMENT VOL-02282-08 PP-01545 RTJ VOL-00204-01 PP-00385) (g.n.)

O Exmo. Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, deixou consignado no voto condutor que:

“Analisando-se os argumentos supracitados, mister anotar a disparidade entre a quantidade de atribuições a cargo dos servidores efetivos da Câmara Municipal e as atividades típicas de assessoramento parlamentar dos 42 cargos criados [em face do número de 25 servidores efetivos da Câmara], evidenciando-se a violação do princípio da proporcionalidade...

Concebida a proporcionalidade com uma correlação entre meios e fins, é preciso ter em conta o paradoxo do caso. Pressupondo-se que os cargos criados objetivem atender às demandas do Município, deveria haver relação de compatibilidade para com os cargos efetivos existentes na Câmara, até mesmo para se dar suporte ao trabalho dos novos ocupantes dos cargos em comissão, o que não ocorre.” (g.n.)

Na mesma direção foi o decidido em sede de Ação Civil Pública nº 1007107-12.2015.8.26.0533², perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinando-se a exoneração de 2/3 dos assessores parlamentares, remanescendo apenas 01 (um) assessor para cada Edil.

Corroborar esse entendimento o decido pela Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 1041210, em que foi reconhecida repercussão geral, cuja transcrição afasta qualquer incerteza acerca da matéria:

¹ Evento 53.28, fl. 16.

² [Ação Civil Pública nº 1007107-12.2015.8.26.0533](#)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Procuradoria de Contas**

TC-5050/989/16-9
Fl. 3

- a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) [...]
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

De outro lado, verificou-se **falta de requisito de escolaridade superior para preenchimento de diversos cargos comissionados na estrutura da Edilidade** (evento 53.28, fl. 17), o que contraria o bem ponderado entendimento do E. TJ-SP, para o qual a falta de exigência de conhecimentos técnicos especializados garantidos por curso superior afasta a excepcionalidade da atividade de assessoramento:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ação proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Anexo I da Lei Municipal nº 3.154 de 26 de dezembro de 2010, do Município que Itapeva, que dispõe sobre a Reestruturação do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Itapeva e dá outras providências — Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — **Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções** Cargos de Assessor Parlamentar e Chefe de Gabinete Parlamentar que não se coadunam com o permissivo legal — Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.*

(TJ/SP, Órgão Especial, ADI 0210184-51.2011.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, j. 04.04.2012, v.u., g.n.)

Afinal, como sintetiza o eminente relator, Desembargador Renato Nalini, em seu voto na ADI 0231370-04.2009.8.26.0000: só assessora quem dispõe de competência para orientar o assessorado.

Todavia, contrariando tal entendimento, verifica-se no presente caso, que a Origem consignou no diploma legal editado em 2016, requisito “preferencial” de nível superior para os ocupantes de cargos em comissão.

Tal permissividade impede a correção do desacerto, pois, de forma discricionária, poderá exigir-se ou não referido grau de escolaridade.

Perante a situação exposta, o *Parquet* de Contas pugna pela comunicação ao Ministério Público Estadual.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas, desde o exercício de 2009, já havia recomendado à Origem saneamento de tais impropriedades, (TC-997/026/09 - Trânsito em julgado em 28.02/2013), sendo que, nos exercícios seguintes (2010 a 2012), houve igual censura em face dos mesmos desacertos, caracterizando-se, portanto, a reincidência.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOAO PAULO GIORANDO FONTES. Sistema e-TICESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-Z74X-K43X-6ZPX-7NBD



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Procuradoria de Contas**

TC-5050/989/16-9
Fl. 4

Outra impropriedade digna de registro cuida da **inexistência do controle de gastos com combustível**.

Embora também objeto de recomendações em exercícios anteriores, a Origem resiste à implementação de procedimento capaz de promover a devida transparência dos gastos com deslocamento de seus servidores e senhores Edis.

De acordo com o apontado no relatório da Fiscalização, não é possível aferir a finalidade das viagens, o interesse público envolvido, tampouco a distância percorrida.

Procedimentos da espécie denotam clara ofensa aos princípios da transparência, moralidade, eficiência e interesse público.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE**, nos termos do **art. 33, inc. III, alíneas ‘b’** (infração à norma legal ou regulamentar) e **‘c’** (dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico) **c/c § 1º** (reincidência), com proposta de aplicação de **multa**, conforme **artigos 36, parágrafo único, e 104, I, II, e VI, todos da Lei Complementar Estadual 709/1993**, pelos seguintes motivos:

1. **Item B.4.2.2.1** - realização de despesas com combustíveis, desacompanhadas de documentos probantes, em ofensa aos princípios da transparência, moralidade, eficiência e interesse público;
2. **Item D.3.1** – desarrazoada desproporção entre o número de cargos comissionados (355, dos quais 353 ocupados) e efetivos (83, dos quais somente 58 ocupados), subvertendo a norma do art. 37, inc. II, da Constituição Federal, acerca do ingresso no serviço público pela via do concurso (**REINCIDÊNCIA**);
3. **Item D.3.1** - cargos comissionados em dissonância com as condições estabelecidas no art. 37, inc. V, da Constituição Federal (**REINCIDÊNCIA**).

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão da Vereança nos seguintes pontos:

1. **Item A.3** – promova o total saneamento das falhas apontadas na Fiscalização Ordenada, implementando os ajustes indicados para maior transparência às informações que devem ser disponibilizadas à população, bem como avalie a pertinência de adesão ao programa “Brasil Transparente”, da CGU³, como forma célere, eficiente e econômica de dar correto cumprimento aos mandamentos da Lei de Acesso à Informação que urge ser regulamentada;
2. **Item C.2.3** – nos termos de ajustes firmados com terceiros, observar o contido no art. 67 da Lei nº 8.666/93, quanto à nomeação de representante da Administração;
3. **Item D.3.1.1** – adote sistema de controle de frequência dos servidores em consonância com os princípios da transparência, eficiência e moralidade.

³ <http://www.cgu.gov.br/assuntos/transparencia-publica/brasil-transparente>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Procuradoria de Contas**

TC-5050/989/16-9
Fl. 5

4. **Item D.5** – atenda às recomendações do Tribunal, sob pena de, no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, ter suas contas rejeitadas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/1993.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procuradora do Ministério Público de Contas

/VRG/S

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOAO PAULO GIORDANO FONTES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-Z74X-K43X-6ZPX-7NBD